



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16638/16

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – DENÚNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA, EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANUNCIADOS.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.

DECISÃO SINGULAR - DS1 TC Nº 86 / 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de DENÚNCIA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR (**Documento TC 60.406/16**), formulada pelo Deputado Estadual do Estado da Paraíba, Senhor **RICARDO BARBOSA** (fls. 02/45), dando conta de que a atual Prefeita de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, vem inaugurando diversos procedimentos licitatórios, redundando em endividamento ao final de mandato para evitar que o gestor seguinte receba compromissos financeiros no início de sua gestão, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, requerendo, ao final, a *suspensão dos processos licitatórios informados*, bem como o *bloqueio das contas municipais*.

Para evitar maiores delongas, adoto como Relatório, o apresentado pela Auditoria às fls. 41/44 (*verbis*):

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Senhor Ricardo Barbosa, noticiando supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2016, no tocante ao mau uso de recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse público.

Alega a denúncia, em suma, que em desobediência a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o atual prefeito vem iniciando processos de licitações, pelos quais não serão cumpridos até o fim da sua gestão, conforme os Certames iniciados desde a derrota nas eleições municipais, elencados às fls. 02 e seguintes, da peça inicial.

Aduz ainda que o ato praticado pelo atual Prefeito, qual seja, em realizar licitações afronta o artigo 42 da LRF, pois esta proíbe o excesso de endividamento ao final de mandato para evitar que o mandatário seguinte receba compromissos financeiros no início de sua gestão, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Ao final, diante do que foi exposto na peça inicial, requer o BLOQUEIO DAS CONTAS do Município de São José de Espinharas, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar as diretrizes orçamentárias, o pagamento dos funcionários, bem como que seja evitado que os atos do Prefeito não comprometam os compromissos da Prefeitura e que os valores recebidos pelo município sejam utilizados em inobservância à lei.

Prossegue a Unidade Técnica de Instrução e alicerça o seu entendimento acerca da matéria, da forma seguinte (*ipsis litteris*):

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

Depreende-se deste fato que ao assumir obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa, tal conduta constitui crime capitulado na Lei de Crimes Fiscais (Lei 10.028/200) que introduziu no CP o artigo 359-A a G, além de que deverão ser anuladas de pleno direito.

Concluindo, afinal, nos seguintes termos (fls. 43):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16638/16

Pág.2/2

Em face do exposto e considerando indícios apontados pela denúncia, e visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, propugna a auditoria pela emissão de cautelar, com vistas a suspender os procedimentos licitatórios acima elencados, na fase que se encontrarem como também qualquer pagamento que tenha por base os referidos procedimentos, levada a efeito pela Prefeitura Municipal São José de Espinharas até posicionamento final desta Corte. Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.
2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
5. Extrai-se dos autos que os procedimentos licitatórios denunciados montam algo em torno de R\$ 365.000,00 até agora. Em contrapartida, diante dos dados disponíveis no SAGRES em relação aos valores das disponibilidades, receitas e despesas até o mês de outubro do corrente ano, o valor médio mensal disponível gira em torno de R\$ 600.000,00. Consequentemente, é de se inferir, diante das estimativas antes delineadas, que haveria a possibilidade do município honrar, no exercício, os comprometimentos possivelmente assumidos.
6. Tal panorama traduz a inexistência da urgência requerida para o trato da matéria, bem assim o amparo legal para expedição de medida preventiva pleiteada.
7. A propósito, causam espécies as afirmações apostas na denúncia, no que toca à desobediência ao art. 42 da LRF, assegurando a assunção de compromissos financeiros, sem lastros orçamentários e financeiros para tanto.
8. Cumpre notar que a situação apresentada aparenta ser querela político-partidária, de interesse local, considerando que a atual gestora veio a substituir o anterior mandatário, a partir de 03/10/2016, posto que foi este afastado do cargo por determinação judicial.
9. Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pelo ilustre Deputado Estadual, **Senhor RICARDO BARBOSA**, todavia, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*.
10. No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à **imediate** citação da **Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia ora examinada, devendo a ela ser encaminhada cópia desta.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016.

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 14:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR